

LEI Nº 1.069, DE 26 DE JUNHO DE 2025.



## **Institui a Política Municipal de combate ao racismo nos campos de futebol, ginásios e espaços esportivos do Município de Campina Grande do Sul - Paraná e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de combate ao racismo nos campos de futebol, ginásios, arenas e espaços esportivos, localizados no Município de Campina Grande do Sul.

Parágrafo único. A presente lei abrange todo e qualquer evento esportivo e em diversas modalidades: campeonatos amadores, jogos estudantis e/ou escolares, projetos da melhor idade e contra turno escolar, organizados pela Prefeitura Municipal ou sediados dentro do Município.

**Art. 2º** A política de que trata o Art.1º desta Lei, tem como objetivo o combate ao racismo nos espaços esportivos, buscando transformá-los em espaços acolhedores para toda a comunidade.

**Art. 3º** São ações da Política Municipal de Combate ao Racismo:

I - a divulgação e realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos eventos esportivos, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance como alto falantes, murais, telas, panfletos, outdoors etc.

II - a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei.

III - a interrupção da partida/evento esportivo em andamento no caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis e penais previstas no regulamento da competição e demais legislações.

IV - a instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta Lei.

V - a criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao

denunciante vítima da conduta infratora.

VI - em caso de conduta racista praticada, seja por uma única pessoa ou um conjunto de pessoas, poderá ser decretado o encerramento total da partida/evento esportivo em andamento, sem prejuízo das sanções previstas nos regulamentos das competições e da legislação desportiva.

**Art. 4º** Fica criado o "Protocolo de Combate ao Racismo" a ser realizado nos espaços esportivos que seguirá o seguinte:

I - todo cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio acerca da conduta racista que tomar conhecimento;

II - ao tomar conhecimento, a autoridade deverá informar obrigatória e imediatamente ao responsável ou comissão organizadora do evento esportivo que solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória;

III - a interrupção se dará pelo tempo que o responsável ou comissão organizadora do evento entender necessário e/ou enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;

IV - após a interrupção e em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o responsável ou comissão organizadora do evento poderá informar ao árbitro ou mediador da partida quanto a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida.

Parágrafo único. São consideradas autoridades: os policiais militares, bombeiros, guardas Municipais ou qualquer funcionário da segurança do espaço esportivo.

**Art. 5º** O planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, programas e ações para o esporte devem adotar as medidas necessárias para erradicar e reduzir as manifestações antiesportivas racistas, bem como a violência, a corrupção, a xenofobia, a homofobia, o sexíssimo e qualquer outra forma de discriminação.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande do Sul, 26 de junho de 2025.

LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO  
Prefeito Municipal

[Download documento](#)